



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167650 - PE (2026/0036922-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO MAX VIDAL BASTOS
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341
MÁRIO JOSÉ DE AQUINO NETO - PE048215
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão proferido em revisão criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

2. As questões em discussão consistem em verificar: (a) se a ausência de indicação de violação do art. 621 do CPP em recurso especial interposto contra acórdão em revisão criminal configura deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF; (b) se há fundamento autônomo do acórdão recorrido não impugnado, com incidência da Súmula 283/STF; (c) se a pretensão de desclassificação exige reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ; e (d) se o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado com cotejo analítico.

3. O recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal exige a indicação de violação do art. 621 do CPP, que estabelece as hipóteses de cabimento da ação revisional. A ausência dessa indicação torna deficiente a fundamentação recursal, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. A tese de que a exigência seria dispensável quando o mérito da revisão foi julgado não tem respaldo na jurisprudência desta Corte, que aplica o referido óbice independentemente de o Tribunal de origem ter adentrado o exame da pretensão revisional.

4. Em relação ao art. 213 do Código Penal, o recurso especial é inadmissível porque o agravante não impugnou, de forma específica, o fundamento

autônomo do acórdão recorrido consistente no emprego de força física, consubstanciado no ato de segurar as pernas da vítima. A insurgência se limitou à discussão sobre a suficiência da frase relativa às dores para configurar grave ameaça, deixando intacto aquele fundamento independente, o que atrai a aplicação analógica da Súmula 283/STF. A tentativa de suprir essa omissão no agravo regimental, por meio do argumento de que o ato de segurar as pernas se inseriria no contexto da fraude médica, não é suficiente para afastar o óbice, pois a impugnação específica deveria ter sido deduzida no próprio recurso especial.

5. A pretensão de desclassificação para o crime previsto no art. 215 do Código Penal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. As premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, que reconheceu o emprego de força física e de ameaça, não podem ser revisitadas na via do recurso especial sem o reexame do conjunto probatório dos autos.

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, porquanto ausente o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. Além disso, a incidência da Súmula 7/STJ, já reconhecida na espécie, prejudica o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167650 - PE (2026/0036922-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO MAX VIDAL BASTOS
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341
MÁRIO JOSÉ DE AQUINO NETO - PE048215
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão proferido em revisão criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

2. As questões em discussão consistem em verificar: (a) se a ausência de indicação de violação do art. 621 do CPP em recurso especial interposto contra acórdão em revisão criminal configura deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF; (b) se há fundamento autônomo do acórdão recorrido não impugnado, com incidência da Súmula 283/STF; (c) se a pretensão de desclassificação exige reexame do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ; e (d) se o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado com cotejo analítico.

3. O recurso especial interposto contra acórdão proferido em revisão criminal exige a indicação de violação do art. 621 do CPP, que estabelece as hipóteses de cabimento da ação revisional. A ausência dessa indicação torna deficiente a fundamentação recursal, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. A tese de que a exigência seria dispensável quando o mérito da revisão foi julgado não tem respaldo na jurisprudência desta Corte, que aplica o referido óbice independentemente de o Tribunal de origem ter adentrado o exame da pretensão revisional.

4. Em relação ao art. 213 do Código Penal, o recurso especial é inadmissível porque o agravante não impugnou, de forma específica, o fundamento

autônomo do acórdão recorrido consistente no emprego de força física, consubstanciado no ato de segurar as pernas da vítima. A insurgência se limitou à discussão sobre a suficiência da frase relativa às dores para configurar grave ameaça, deixando intacto aquele fundamento independente, o que atrai a aplicação analógica da Súmula 283/STF. A tentativa de suprir essa omissão no agravo regimental, por meio do argumento de que o ato de segurar as pernas se inseriria no contexto da fraude médica, não é suficiente para afastar o óbice, pois a impugnação específica deveria ter sido deduzida no próprio recurso especial.

5. A pretensão de desclassificação para o crime previsto no art. 215 do Código Penal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. As premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, que reconheceu o emprego de força física e de ameaça, não podem ser revisitadas na via do recurso especial sem o reexame do conjunto probatório dos autos.

6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, porquanto ausente o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. Além disso, a incidência da Súmula 7/STJ, já reconhecida na espécie, prejudica o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P M V B contra decisão monocrática assim ementada (fl. 195):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 621 DO CPP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 383 DO CPP. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 213 DO CP. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ QUE PREJUDICA A ANÁLISE DO DISSÍDIO. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões (fls. 203/210), a parte agravante alega que não suscitou violação do art. 383 do Código de Processo Penal em suas razões de recurso especial, sendo, portanto, inaplicáveis as Súmulas 282/STF e 356/STF.

Argumenta que é indevida a aplicação da Súmula 284/STF pela ausência de indicação ao art. 621 do Código de Processo Penal, pois a revisão criminal foi conhecida e teve seu mérito julgado, de modo que haveria excesso de formalismo, indicando que a controvérsia recursal incide sobre o art. 213 do Código Penal.

Sustenta que enfrentou integralmente os fundamentos do acórdão recorrido, esclarecendo a inexistência de força física no contexto de fraude médica e que o ato de

posicionar/segurar as pernas integra o *modus operandi* da simulação de exame, não configurando *vis corporalis*, razão pela qual deve ser afastada a Súmula 283/STF.

Defende que o debate é eminentemente jurídico, com premissa fática incontroversa, não havendo necessidade de reexame probatório, por isso, não incide a Súmula 7/STJ.

Afirma que demonstrou o dissídio jurisprudencial com cotejo analítico, similitude fática e jurídica e indicação clara da divergência.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão das 195/199.

De início, assiste razão ao agravante quanto ao primeiro ponto.

De fato, o recurso especial não suscitou ofensa ao art. 383 do CPP, razão pela qual o óbice das Súmulas 282 e 356/STF, tal como aplicado em relação a esse dispositivo, não se sustenta. Contudo, esse reconhecimento não altera a conclusão quanto ao não conhecimento do recurso especial, porquanto os demais fundamentos autônomos da decisão agravada permanecem intactos, notadamente a ausência de indicação de violação do art. 621 do CPP.

Com efeito, o recurso especial foi interposto contra acórdão proferido em sede de revisão criminal, sendo imprescindível, para o seu conhecimento, que a parte recorrente aponte violação de algum dos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal, que veicula os pressupostos da ação revisional.

A mera indicação de dispositivos relativos ao mérito da controvérsia, sem referência expressa às hipóteses do art. 621 do CPP, configura deficiência de fundamentação que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
SÚMULA 284/STF.

1. Apenas a ofensa manifesta ao texto legal permite a revisão da sentença protegida pelo trânsito em julgado, de acordo com o art. 621, I, do Código de Processo Penal.

2. Não havendo alegação de violação de qualquer dos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal, que estabelece as situações em que é viável a revisão criminal, não cabe a discussão sobre o alcance do art. 71 do Código Penal, como se a discussão se travasse num recurso de apelação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.068.616/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 19/2/2026.)

A tese do agravante, segundo a qual a exigência seria descabida quando a revisão criminal teve seu mérito julgado pelo Tribunal de origem, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

Como se extrai do precedente citado, o óbice incide independentemente de o Tribunal estadual ter adentrado o exame da pretensão revisional, pois a indicação do art. 621 do CPP é necessária para delimitar a controvérsia sob a ótica dos pressupostos da ação revisional e permitir a exata compreensão do que se pede ao Superior Tribunal de Justiça.

Nesse propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULA N. 284/STF). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, consistente na incidência do óbice da Súmula 284/STF em razão da não indicação de ofensa ao art. 621 do CPP em recurso especial manejado contra acórdão proferido em ação de revisão criminal. 2. No agravo regimental, a parte alega ter impugnado de forma específica a aplicação da Súmula 284/STF e sustenta que o art. 621 do CPP não integra a causa de pedir do recurso especial, fundado exclusivamente em violação a dispositivo de direito material federal (art. 71 do CP), requerendo a reconsideração da decisão ou o julgamento colegiado para conhecimento do agravo em recurso especial e processamento do recurso especial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento de inadmissibilidade adotado pelo Tribunal de origem (aplicação da Súmula 284/STF), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O agravo em recurso especial não impugnou de forma específica a incidência do óbice da Súmula 284/STF, pois a própria parte confirmou a ausência de indicação de violação ao art. 621 do CPP, limitando-se a afirmar que a tese recursal se fundava na suposta negativa de vigência ao art. 71 do CP. 5. Em se tratando de recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação de revisão criminal, é necessário que a parte recorrente aponte violação ao art. 621 do CPP, sob pena de deficiência de fundamentação e de incidência da Súmula 284/STF. 6. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ, razão pela qual deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Resultado do

Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial. Tese de julgamento: 1. **Em recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação de revisão criminal, a parte recorrente deve indicar, de forma expressa, a violação de um dos incisos do art. 621 do CPP, sob pena de deficiência de fundamentação e incidência da Súmula 284/STF.** 2. O agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em especial a aplicação da Súmula 284/STF, é inviável, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; CP, art. 71; CPC, arts. 932, III, e 1.021, 1º; RISTJ, art. 253, I; Súmula 284/STF; Súmula 182/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.054.057/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 27.03.2023, DJe 04.04.2023. (AgRg no AREsp n. 3.120.440/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 13/4/2026 - grifo nosso).

No que se refere à alegada violação do art. 213 do Código Penal, o recurso especial igualmente não merece conhecimento.

O acórdão recorrido, ao rejeitar a pretensão revisional, assentou premissas fáticas no sentido de que a ofendida foi impedida de se levantar da maca mediante o emprego de força física, com o réu segurando suas pernas, além de ter sido ameaçada de sofrer dores caso saísse do local.

O recorrente, contudo, não impugnou de forma específica o fundamento autônomo referente ao emprego de força física, limitando sua insurgência à discussão sobre a suficiência da frase relativa às dores para a caracterização da grave ameaça.

Essa omissão atrai a incidência analógica da Súmula 283/STF, em razão da inobservância do princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 932, inciso III, do CPC, combinado com o art. 3º do CPP.

A tentativa de suprir, no agravo regimental, a ausência de impugnação específica, por meio do argumento de que o ato de posicionar as pernas da paciente se inseriria no contexto da fraude médica, não é apta a afastar o óbice, uma vez que a impugnação específica deveria ter sido deduzida nas próprias razões do recurso especial.

De outro lado, a pretensão de desclassificação da conduta para o crime do art. 215 do Código Penal encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido quanto ao emprego de força física e de ameaça, bem como para rediscutir o valor do depoimento da vítima e a suficiência dos elementos de prova, seria indispensável o

reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial.

O argumento de que a controvérsia seria estritamente jurídica não prospera porque pressupõe exatamente o afastamento das premissas fáticas fixadas na origem, em especial aquela referente ao fundamento autônomo não impugnado.

Por fim, o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também não é possível.

O agravante não observou as diretrizes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, uma vez que a demonstração do dissídio exige a realização do cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com a evidenciação da similitude fática e jurídica e da divergência de interpretação da norma federal, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, já reconhecida na espécie, prejudica o conhecimento do recurso especial pela alínea c, consoante a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0036922-1

AgRg no
AREsp 3.167.650 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001282320178170730 00200921420238179000 1282320178170730
200921420238179000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO MAX VIDAL BASTOS
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
ADVOGADOS : CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341
MÁRIO JOSÉ DE AQUINO NETO - PE048215
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO MAX VIDAL BASTOS
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
ADVOGADOS : CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341
MÁRIO JOSÉ DE AQUINO NETO - PE048215
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

 2026/0036922-1 - AREsp 3167650 Petição : 2026/0063528-9 (AgRg)